Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0351/17
PLL Nº 020/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 094 /17 – CEFOR

Tomba o imóvel localizado na Rua Dr. Salvador França, 1.427, sede do Jardim Botânico, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02), o autor destaca que o Jardim Botânico de Porto Alegre é considerado um dos cinco maiores do Brasil, "[...] *possuindo um acervo significativo da flora regional*". Assevera que no ano de 2003, o mesmo se tornou, também, patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul. Diz que o local em comento é "*Importante pulmão verde da Capital* [...]", tendo grande relevância, mormente, por abrigar significativas coleções científicas. Pugna pela aprovação do Projeto.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 06), que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto da Proposição, opinando pela inexistência de óbice jurídico à sua tramitação. Ressalvou, contudo que o conteúdo do artigo 4º, na medida em que dispões sobre verbas públicas, viola o preceito do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, "*que deferem competência privativa ao Chefe do poder Executivo para realizar a gestão do Município.*". Destacou, ainda, que o presente Projeto "[...]*contém poucos elementos no que respeita ao enquadramento do bem no conceito de patrimônio histórico e artístico*[...]".

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. (fls. 08-14).

À fl. 16 dos autos, o autor da Propositura contestou o parecer exarado pela CCJ desta Casa, afirmando, em suma, haverem precedentes nesta Câmara que autorizam o prosseguimento da tramitação da mesma.

PARECER Nº 094 /17 – CEFOR

Em parecer exarado às fls. 17-22, a CCJ reiterou os argumentos vertidos em sua primeira manifestação, opinando pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o relatório.

No que tange ao exame desta CEFOR, cabe-nos referir, primeiramente, que a matéria objeto da Proposta em apreço é meritória e reveste-se de interesse local.

Entretanto, muito embora a presente Propositura não implique aumento de despesa ao erário municipal, como bem salientou a Comissão de Constituição e Justiça, para ser definido, o tombamento deve observar a tramitação de processo administrativo e é constituído mediante ato exclusivo do Poder Executivo "[...]*que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade*", havendo, portanto, incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições.

Desta forma, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 02 de agosto de 2017.

Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 08.08.17

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher

/RE